

Conselho Nacional do Meio Ambiente
Câmara Especial Recursal

Processo: 02054.000874/2006-61
Autuado: Walmir Naves Coco
Auto de infração: 558335 D
Termo de embargo/interdição: 472265 C
Data da autuação: 25/08/2006

I – Relatório

Trata-se de auto de infração e termo de embargo/interdição relativos ao mesmo fato.

Auto de infração nº 558335 D:

Objeto: Multa por fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente, em Paranaíta, MT.

Valor: R\$ 504.830,00.

Dispositivo legal: Decreto nº 3.179/1999, art. 40:

“Art. 40. Fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por hectare ou fração.”

Termo de embargo/interdição nº 472265 C:

Objeto: Embargo de área de 504,83 ha na Fazenda Santa Filomena I, em Paranaíta, MT.

Dispositivo legal: Decreto nº 3.179/1999, art. 2º, VII:

“Art. 2º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

(...)

VII – embargo de obra ou atividade;”

2. A prática autuada não constitui crime.

3. Relatório de Fiscalização de 25 de agosto de 2006 informa que houve vistoria no local, onde foram constatados desmatamento e queima. Na ocasião, foi apresentado Documento de Venda de Produtos Florestais/Madeira em Tora – DPVF 1 emitido pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Estado do Mato Grosso, onde constava como vendedor o Sr. Walmir Naves Coco, Fazenda Santa Filomena I, e como comprador a empresa Brasfaq Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. A equipe de fiscalização deslocou-se até a empresa e seu responsável técnico comprometeu-se a comparecer ao Ibama de Alta Floresta, MT, para prestar esclarecimentos. Em vista do não comparecimento, foram lavrados os presentes auto de infração e termo de embargo/interdição.



4. O atuado apresentou defesa inicial alegadamente fora do prazo, após ter sido notificado em endereço errado. Tomou conhecimento da existência do auto de infração ao requerer certidão junto ao IBAMA e somente então apresentou defesa. A homologação deu-se em 14 de junho de 2007 (fls. 16).

Da alegação da defesa

5. O atuado foi notificado da homologação em 25 de junho de 2007 e protocolou recurso em 4 de julho de 2007. Em sua defesa, alega que a) o auto de infração é nulo por ausência de notificação; b) houve cerceamento de defesa pela ausência de análise da defesa interposta; c) o auto de infração não identifica a dimensão da área devastada; d) o atuado não ateou fogo em pastagem ou área desmatada; e) não houve identificação da época em que ocorreu a queimada; f) a multa é impagável, pois o atuado é produtor rural que vive unicamente de sua atividade no campo. Assim, requer, nessa ordem, a) seja declarada a nulidade da decisão que homologou o auto de infração e o termo de embargo/interdição; ou b) sejam declarados nulos o auto de infração e o termo de embargo/interdição; ou c) seja considerada insubsistente a autuação realizada, uma vez que o atuado não empregou fogo em sua propriedade, sendo desonerado do pagamento da multa imposta; ou ainda d) seja reconhecido o excesso na fixação do valor da multa, com a minimização do seu valor e sua substituição por penas alternativas.

6. Os recursos subsequentes interpostos mantêm a mesma base de argumentação. O recorrente, no entanto, apresenta ao CONAMA, como informação adicional, mapa que demonstra incoerência nas coordenadas apresentadas no auto de infração.

Da contradita

7. Não há contradita.

Da penalidade imposta

8. O valor da multa aplicada, R\$ 504.830,00, deveria ser de R\$ 505.000,00, para adequar-se ao disposto na legislação (R\$ 1.000,00 por ha ou fração).

II – Voto

Da admissibilidade do recurso

9. A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, estabelece para os processos administrativos as seguintes regras com relação à legitimidade dos interessados e sua representação:

“Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:



...
IV – fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.”

“Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo:

I – pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;”

“Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

...

III – por quem não seja legitimado;”

10. A representação advocatícia encontra-se regular (procuração às fls. 71).
11. O recurso ora interposto é tempestivo. O recorrente foi notificado em 24 de outubro de 2008 e protocolou o recurso – ao CONAMA – em 11 de novembro de 2008. Assim, o recurso preenche os requisitos para a sua admissibilidade, podendo ser conhecido.

Da prescrição

12. A última decisão recorrível é da Ministra de Estado do Meio Ambiente (fls. 124), datada de 14 de março de 2008. O envio do processo ao CONAMA deu-se em 6 de fevereiro de 2009.

13. A Lei nº 9.873/1999 dispõe que:

“Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.”

14. O presente processo não é atingido pelo instituto da prescrição. Não houve prescrição intercorrente, e a pretensão punitiva prescreve pelo prazo normal de cinco anos, por não haver correspondente penal, e ocorreria somente em 2013.

Do mérito

15. Analisemos os fatos à luz do que pede o recorrente em grandes linhas.

a) O recorrente não foi notificado.

O auto de infração em tela data de 25 de agosto de 2006. O recorrente alega ter tomado conhecimento de sua existência somente em 20 de março de 2008, quando

requereu certidão negativa de débito junto ao IBAMA. Conclui-se dos autos que a notificação foi enviada ao endereço certo, mas à cidade errada. A cidade constante da notificação é Paranacity, PR, enquanto a cidade do recorrente é Alta Floresta, MT. De fato, não houve notificação do recorrente previamente à homologação do auto de infração, que ocorreu em 14 de junho de 2007.

A Lei nº 9.784/1999 regula a comunicação dos atos administrativos, no seu Capítulo IX:

“Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

...

§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 4º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.

§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

Art. 27. O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado.

Parágrafo único. No prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado.

Art. 28. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.”

O recorrente, oito dias após ter tomado conhecimento da existência do auto de infração, efetivamente interpôs recurso, protocolado em 28 de março de 2007. O prazo para apresentação de recurso deveria ter sido iniciado quando do efetivo conhecimento, em 20 de março de 2007. Observe-se que o original desse recurso só foi juntado aos autos pelo IBAMA em agosto de 2007, o que explicaria a menção de ausência de defesa nos pareceres da Procuradoria do IBAMA.

Na impossibilidade de encontrar o recorrente pelas vias normais, o IBAMA deveria ter utilizado publicação oficial para a sua notificação, o que não ocorreu. Mas, ainda que tenha havido decisão do IBAMA de homologar o auto de infração sem notificação do recorrente e, portanto, sem oportunidade de defesa, por questões de economia processual, considero que seu comparecimento voluntário ao processo supre a ausência de notificação e regulariza o processo nesse aspecto.

b) O auto de infração é lacônico em sua descrição.



Cabe ao recorrente razão aqui. A Lei nº 9.874/1999, no seu art. 50, dispõe que a motivação deve ser explícita, clara e congruente quando o ato administrativo negue, limite ou afete direitos ou interesses, ou quando imponha ou agrave deveres, encargos ou sanções. O presente auto de infração não delimita a área, apontando apenas um ponto de coordenada e, o que é mais grave, não traz o tamanho da área afetada. Presume-se que a área afetada é a mesma área embargada (504,83 ha), mas essa informação efetivamente não consta do auto de infração.

Mesmo as informações posteriores dos técnicos do IBAMA não trazem elementos suficientes para justificar a lavratura do auto de infração. Há, às fls. 4, mapas apontando áreas de desmatamento e de queimada, mas que claramente se encontram fora da Fazenda Santa Filomena I, de propriedade do recorrente e onde supostamente teria ocorrido a infração ambiental. Note-se também que a área embargada e alegadamente queimada é de 504,83 ha, superior, portanto, à área total da Fazenda Santa Filomena I, que tem 500,40 ha (fls. 205, verso). Não há tampouco fotos que comprovam ter havido queimada, na Fazenda Santa Filomena I ou em qualquer outro lugar. As testemunhas arroladas fazem parte da equipe de fiscalização, o que não traz elemento novo algum além do descrito no auto de infração. O Relatório de Fiscalização às fls. 5-6 traz algum elemento de desmatamento – sem deixar claro se se trata de desmatamento legal ou ilegal –, mas não traz elemento algum que comprove queimada, objeto deste processo. Há menção de Documento de Indicação e Caracterização de Desflorestamento e Queimada, mas esse documento não se encontra nos autos, e de todo modo parece referir-se a área diversa tanto da Fazenda Santa Filomena I como da área que abrange as coordenadas constantes do auto de infração.

c) Não há prova de utilização criminosa e desautorizada do fogo.

Além dos mapas apresentados às fls. 4 – que apontam desmatamento e queimada fora da área da Fazenda Santa Filomena I –, não há, nos autos, qualquer evidência de que tenha ocorrido queimada e de que essa tenha sido provocada pelo recorrente. Há nos autos duas áreas possíveis onde tenha ocorrido queimada. A primeira é a apontada no mapa às fls. 4, que claramente se localiza fora da área da Fazenda Santa Filomena I. A única ligação entre essa área e o recorrente é a presença de seu nome em Documento de Venda de Produtos Florestais/Madeira em Tora – DPVF 1 emitido pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Estado do Mato Grosso, onde consta como vendedor. Ainda que isso possa ser indício de desmatamento ilegal, frise-se que o objeto do auto de infração é queimada em área agropastoril, e não desmatamento. A segunda área é a apontada pelas coordenadas constantes do auto de infração. Essas coordenadas distam quase 60km da Fazenda Santa Filomena I, no município de Paranaíta, MT, e corresponde à Fazenda Novo Horizonte, no município de Alta Floresta, MT, de propriedade do Sr. Ricardo Oliveira Bessa. Nessa área, segundo informações do próprio IBAMA, houve

desmatamento em 2006, mesmo ano da lavratura do auto de infração em tela. Às fls. 253, os próprios técnicos do IBAMA sugerem que “seja feita nova análise da autoria desta infração” em vista da “frequente ocorrência de invasões de terra e roubo de madeira nesta região, bem como irregularidades fundiárias comuns e grandes dificuldades enfrentadas pelas equipes de fiscalização do IBAMA no momento de identificação da autoria de infrações ambientais”.

Com relação à alegada responsabilidade objetiva do recorrente, essa só poderia ser alegada em área no interior de sua propriedade, o que não parece ser o caso aqui. Em área fora de sua propriedade, há de se estabelecer nexos causal por meio de provas, o que não ocorreu.

Conclusão

16. Em vista do exposto, concluo que a pretensão da Administração em tela contra o Sr. Walmir Naves Coco não deve prosperar, em vista de uma série de falhas processuais, em especial a absoluta falta de clareza, nos autos, com relação à existência da própria infração e de sua localização no tempo e no espaço, devendo o presente recurso ser deferido, com o cancelamento do auto de infração em tela e o levantamento do respectivo embargo.

17. É o parecer.

Em Brasília, 30 de junho de 2011.


Carlos Hugo Suarez Sampaio
Ministério da Justiça
Relator